



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA/FADI
HELBERTH CAMPOS BERTOLIN

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

BARBACENA

2016

RESUMO

O Estatuto do Desarmamento, criado pela Lei 10.826/03, trouxe importantes modificações em relação aos crimes e suas tipificações relacionados a armas de fogo em nosso país, como por exemplo, a distinção entre posse e porte de armas, e punindo ilegalidades à aqueles que não fizerem jus as regras estabelecidas por ele. Este estatuto, ainda em vigor, traz em seu conteúdo regras direcionadas ao registro de armas e ao porte ou posse ilegal desses cidadãos, além de visar o uso de armas de forma restrita apenas aos agentes de segurança ou pessoas que comprovem através de laudos sua capacidade física e psicológica para utilização de tal artefato. Mais em 2015 foi apresentado um novo projeto de lei que visa alterar as regras do atual estatuto, e seu principal objetivo era acabar com restrições do uso de armas de fogo por pessoas comuns, gerando com isso uma vasta discussão sobre o tema dentro da sociedade.

PALAVRAS CHAVES:

Armas de fogo, SINARM, criminalidade, violência, sociedade, munição.

INTRODUÇÃO

O Estado, ao elaborar uma nova legislação em 2003, tentou acalantar o clamor de milhões de brasileiros contra o aumento da violência e criminalidade no país. Essa lei conhecida como Estatuto do Desarmamento, se concentra em regras no uso de armas de fogo, acessórios ou munições dentro do território nacional, uma vez que, elas estão relacionadas a maioria dos crimes cometidos, ou seja, a criminalidade está interligada, direta ou indiretamente, ao uso de armas de fogo.

Vemos todos os dias na mídia ou nas redes sociais, inúmeros casos de mortes, roubos, furtos, dentre outros crimes, onde foram utilizados armas de fogo na sua execução.

O Estatuto do Desarmamento busca uma forma de controlar e diminuir o numero de armas de fogo dentro do território nacional, visando com isso à diminuição do numero de crimes e violência, contribuindo para uma maior segurança da população. Além disso, ele também traz em seus textos sanções punitivas a aqueles que não cumprirem com as regras estabelecidas por ele, principalmente quanto ao tráfico e comercialização de armas e uso restrito.

Para que o Estatuto funcione é necessária à existência de políticas públicas que viabilizem a segurança publica e a colaboração da sociedade de forma consciente, pois a violência é parte do problemas e não solução para os conflitos diários.

O porte de arma de fogo, antes da entrada da lei em vigor, era considerado apenas uma contravenção penal, mais diante do quadro de aumento da criminalidade com o emprego destas o legislador decidiu transformar tal conduta em crime.

Foi aprovado pelo Congresso, um novo Projeto que visa modificar a lei em vigor, gerando conflitos de opiniões sobre o assunto, umas vez que de um por um lado pode acarretar melhorias, mais a maioria da sociedade acredita que o projeto em análise vai piorar ainda mais a realidade de violência e criminalidade vivida no presente momento.

Contudo, o referido trabalho irá apontar desde a história das armas até o conflito de opiniões acarretado pelo novo projeto de lei, e seus impactos dentro da sociedade.

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SEUS IMPACTOS SOCIAIS

Helberth Campos Bertolin

1. ARMA DE FOGO

Um artefato que lança um ou mais projéteis em alta velocidade através de uma explosão, ou seja, um dispositivo que impulsiona projéteis, através de um cano com auxílio de gases produzidos pela pólvora.

Em 1884, surge nos Estados Unidos a primeira arma de fogo automática do mundo, que gerou alvoroço e grande interesse dentro do militarismo. Ao longo do tempo as armas foram evoluindo e hoje podem ser classificadas de várias formas, são elas: quanto à alma do cano; ao tamanho; ao sistema de carregamento; ao sistema de funcionamento; e ao sistema de acionamento.

O objetivo principal de sua utilização é a proteção do homem e sua segurança, portanto é utilizada por militares como uma forma de repressão e proteção da sociedade. Elas também ganharam outras finalidades, como por exemplo, os esportes olímpicos.

Presente no cotidiano da sociedade, utilizada por milhões de pessoas, seja pelos militares para resguardar a sociedade, seja para esportes ou caça, ou até mesmo para defesa pessoal, a sua utilização e juntamente com o aumento da violência e da criminalidade tem gerado grandes discussões dentro da sociedade e do âmbito jurídico, uma vez que não se sabe ao certo se elas trazem, ou não segurança para quem as possui.

2. HISTÓRIA DAS ARMAS

As armas estão presentes na vida do homem desde tempos primórdios. Os homens das cavernas já utilizavam pedras e galhos como armas em suas caçadas. Com o passar do tempo o homem foi evoluindo e as armas foram sendo aprimoradas. A

descoberta do metal foi um marco importante, pois assim o homem passou a fabricar suas armas através do aço, como machados, lanças e espadas, dando início a era das chamadas armas brancas.

Mas a maior evolução para o desenvolvimento bélico mundial se deu a partir dos séculos XV e XVI, época em que os chineses descobriram a pólvora, propiciando ainda mais a arte da guerra entre os homens. Após a descoberta da pólvora os árabes começam a utilizar as armas para fins militares, e três séculos depois surgiram as primeiras artilharias como o arcabuz, o bacamarte e o canhão de mão, dando continuidade a evolução bélica.

Mas foi em 1884 que surgiu, nos Estados Unidos, a primeira arma automática do mundo, a famosa metralhadora, capaz de disparar centenas de tiros por minuto e gerando com isso grande interesse dos militares. E com o passar dos tempos as armas foram ganhando tamanhos, especificações e modelos variados, mas temos, por exemplo, a espingarda de vários séculos atrás, que ainda é semelhante em princípio a um rifle de assalto moderno, que utiliza a expansão dos gases para propelir projéteis a longas distâncias, embora de forma menos precisa e rápida.

O princípio básico por trás da operação das armas de fogo sempre foi a defesa e a proteção do homem, o que permanece inalterado até os tempos atuais. Porquanto, além da utilização militar, as armas ganharam outras finalidades, como por exemplo, um esporte olímpico ou para caça.

O doutrinador brasileiro Luiz Alberto Warat, nos diz:

“Vivemos num mundo estupefato de suas transformações. O capitalismo conseguiu transcender sem nostalgia a modernidade, as chamadas forças progressistas, o socialismo, o comunismo, a democracia como prática de controle, as práticas políticas dos Direitos Humanos. A sensação de viver numa caixa sem saída inundada por espíritos que buscam humanismo da alteridade (como único humanismo global possível): o caminho do diálogo, da cultura, da mediação como aposta da vida contra exclusão. A gente se angustia, não vê saída e segue olhando para trás.” (2005:463).

Mas com o aumento da criminalidade, que na maioria das vezes se faz com ajuda de uma arma, muito se questiona sobre a possibilidade da segurança para aqueles que a possui, uma vez que, a necessidade de proteção está cada dia maior, e o surgimento de armas com poder de fogo está cada vez melhor e mais inovador. Nesse ponto, a realidade nos mostra que o uso de armas de fogo vêm ocupando espaço cada vez maior dentro da sociedade, onde a segurança e a agressividade humana se

confrontam, diminuindo cada vez mais as nossas perspectivas de um mundo mais seguro.

3. O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Responsável pelo controle de produção e comércio, fiscalização, cadastro e registro das armas de fogo em poder da população brasileira, o Sistema Nacional de Armas (SINARM), foi instituído pelo âmbito do Ministério da Justiça em conjunto com a Polícia Federal, e tem sua competência prevista no Art. 2º da Lei nº 10.826/03, e sua finalidade inserida no Art. 1º do Decreto nº 5.513/04.

Com previsão legal no Art. 2º da Lei nº 10.826/03, é de competência do SINARM a identificação do tipo de arma de fogo, devido as várias características, sejam elas mais simples ou mais complexas, como calibre, coronha, raias, quantidade de cartucho, dentre outras. Tendo como objetivo principal, o cadastro de todas as armas de fogo em circulação no país, sejam elas nacionais ou importadas (de calibre permitido no Brasil).

O cadastro das armas de fogo é obrigatório pelo seu portador e pode ser realizado em qualquer unidade da Polícia Federal, apresentando os seguintes documentos:

- Autorização de compra (expedida pela Polícia Federal);
- Certidão e bons antecedentes criminais;
- Carteira de identidade (RG);
- Comprovante de residência;
- Carteira de trabalho e/ou comprovante de profissão;
- Nota fiscal da arma.

O trabalho principal da Polícia Federal dentro deste sistema, é realizado a partir policiamento das fronteiras, além da busca pela prevenção e repressão do contrabando de armas de fogo no país.

O SINARM deverá manter informada a Polícia Federal sobre os registros e portes de armas concedidos, além de roubos, furtos, extravios, e transferência de propriedade de armas de fogo, pois é comum o deterioramento de informações contidas

nas armas, para uso de violência e crimes, por indivíduos infratores, para que as mesmas não sejam identificadas.

As empresas produtoras ou que fazem comércio, importação ou exportação de armas de fogo, devem solicitar documentação obrigatória a órgão competentes para que possam funcionar. Sendo de competência do SINARM, realizada através da Polícia Federal, o registro e emissão das autorizações de porte de arma.

As armas destinadas as instituições das Forças Armadas, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, bem como as Guardas Municipais não estão submetidas ao SINARM, pois são responsáveis pelas próprias armas e matérias bélicas destinadas a elas. Mas o SINARM tem obrigatoriedade de oferecer as condições de controle e fiscalização durante a movimentação de armas de fogo dentro do país.

4. DO REGISTRO E DO PORTE DE ARMA

Como já abordado anteriormente o registro de arma de fogo é obrigatoriedade prevista no Art. 3º da lei vigente, através de órgão competente, que no caso é a Polícia Federal, e será válido em todo território nacional.

Armas de fogo de uso restrito, como por exemplo metralhadoras, pistolas automáticas de grosso calibre, fuzis e aquelas operacionais em casos de guerra, terão seu registro feito pelo Comando do Exército, pois tal medida previne o contrabando das mesmas.

A compra de armas pode ser realizada de forma direta desde que seja registrada e autorizada pela Polícia Federal, onde a mesma receberá novo número de registro pelo SINARM.

No caso de colecionadores, atiradores, caçadores ou de competidores estrangeiros que representem seu país pelo esporte de tiro dentro de nosso território nacional, caberá ao Comando do Exército o registro e a concessão do porte de trânsito de arma de fogo. Ressalvando que no caso de registro de colecionador, o mesmo não poderá ter em sua residência apenas uma arma.

É de suma importância a realização de exames psicológicos feitos por profissionais capacitados e cadastrados na Polícia Federal, além de cursos especializados em tiro e manuseio de arma de fogo, para que seja expedido laudo de comprovação de capacidade técnica do indivíduo. Lembrando que a autorização de

arma de fogo será pessoal e intransferível, estando prevista pena de responsabilidade criminal em caso de desobediência.

Até que seja vendida a outrem a arma, munição ou acessório é de responsabilidade de seu comerciante, após a venda as responsabilidades são transferidas ao comprador, cuja nota fiscal e será anexada só requerimento de autorização de compra e ao documento de porte de arma.

A transferência será feita somente com prévia autorização do SINARM, onde a arma passará a conter novo registro em nome de seu adquirente. Em caso de arma adquirida através de herança a arma não poderá ser transacionada. Lembrando que, em caso de arma recebida como herança, se esta já possuir registro no órgão competente deverá ser solicitada a transferência desta para o nome do herdeiro.

5. DOS CRIMES E DAS PENAS

Está prevista na legislação vigente a classificação dos delitos definidos pela Lei nº 10.826/03 em categorias distintas, em seu capítulo IV, que trata dos crimes e das penas em seus Arts. 12 ao 21.

Quanto às condutas são classificados como:

- Posse irregular de arma de fogo;
- Posse ilegal de arma de fogo;
- Omissão de cautela;
- Disparo de arma de fogo;
- Comércio ilegal de arma de fogo;
- Tráfico internacional de arma de fogo.

Quanto ao uso, são classificados como:

- Posse e porte de arma de fogo de uso permitido;
- Posse e porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

A posse irregular de arma de fogo está prevista no Art. 12 do Estatuto do Desarmamento, onde prevê que possuir ou manter sob guarda (sob seus cuidados), arma de fogo, ou qualquer acessório ou munição sendo de uso permitido ou não, em sua residência ou nas dependências desta, em seu local de trabalho, sendo seu titular ou responsável legal pelo estabelecimento, configura crime, sob pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O crime de omissão de cautela esta previsto no Art. 13, e consiste na omissão da devida observância necessária que impeça menor de 18 anos ou portador de deficiência mental, o apoderamento de arma de fogo que esteja sob sua guarda ou propriedade, sob pena de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção, e multa.

O porte ilegal de arma, previsto no Art. 14, nos diz que portar deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar (ainda que de forma gratuita), remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem a devida autorização e em desacordo com a legislação vigente é configurado crime, sob pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O disparo de arma de fogo é um delito de perigo abstrato, previsto pelo Art. 15, onde não será necessária prova de que tenham sido expostas a risco determinadas pessoas, uma vez que prevê o disparo ou acionamento de munição em lugar habitado, ou seja, o perigo é presumido devido ao disparo ocorrer em via publica ou em direção a ela, por si coloca em risco a coletividade. Para que se configure o crime o projétil deverá ser verdadeiro, pois tiros de arma de festim não gera perigo e não configuram crime. Este tipo de delito é inafiançável, sob pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 16 traz as regras de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito são elas:

“Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.”

6. DO COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO

O comércio ilegal de armas, está contido no Art. 17, onde o crime pode ser praticado apenas por aquele que exerça atividade comercial ou industrial, em forma de prestação de serviços. Fabricação ou comércio irregular ou clandestino de armas. Este tipo de delicto configura pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

E por fim a lei busca a prevenção, diminuição e controle de circulação de armas de fogo dentro do território nacional, configurando como crime o tráfico internacional de armas de fogo, previsto pelo Art. 18, onde se pune tanto a importação quanto a exportação de armas dentro do território nacional, sob pena de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

No caso de comércio ou tráfico de armas, haverá um aumento de metade da pena se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito, como estabelece a regra do Art. 19 do Estatuto do Desarmamento.

7. A NOVA LEI

O Estatuto do Desarmamento vigente a 13 (treze) anos, é tema de discussões no âmbito político e jurídico brasileiro, diante da tramitação do Projeto de Lei nº 3.722/12, que no final de 2015 foi aprovado pela Câmara dos Deputados, contendo algumas mudanças no Estatuto do Desarmamento, onde o mesmo seria revogado após a criação do Estatuto de Controle de Armas, no momento o texto aprovado está em análise pelo Plenário.

O projeto acarretou debates com discursos favoráveis e contrários diante da revogação do Estatuto em vigor, fazendo com que surgissem duas correntes claramente expostas. As discussões sobre o tema ultrapassaram os limites do Congresso, passando a repercutir nas redes sociais, mídia, em eventos jurídicos, seminários e palestras, dentre outros recursos onde os cidadãos possam expressar suas opiniões sobre o tema, abordando principalmente a questão das armas junto com o Mapa da Violência atual em nosso país.

A aprovação da nova lei dentro do âmbito jurídico, militar e social, aponta um determinado receio diante de seu objetivo principal de estender de forma permanente o porte de arma, munição ou acessório, hoje restrito as autoridades policiais e de segurança, a qualquer pessoa que ateste com documentos e laudos ter capacidade técnica e psicológica para o manejo e uso das armas a serem adquiridas para legítima defesa ou proteção do próprio patrimônio. Na lei vigente é obrigatório o requerimento do registro e o mesmo deve ser renovado a cada 3 (três) anos, e será cancelado no caso de o portador ser flagrado embriagado sob efeito de drogas enquanto porta a arma, o que na nova lei foi suprimido. Além disso, o mesmo deve declarar a necessidade do porte de arma, o que faz com que o controle seja maior sobre estas, devido à possibilidade de negação de registro pelo órgão competente de expedição.

A nova lei também visa à redução da idade para compra de arma de 25 para 21 anos, além de estender o porte de arma para autoridades que não a possuem na lei vigente, como por exemplo, políticos e agentes de segurança. Os indivíduos que estão sendo investigados por inquérito policial ou sob processo criminal também poderão comprar ou portar armas, o que na lei vigente é empecilho.

São muitas as novas regras apresentadas dentro do novo projeto, visando a melhoria da segurança da população, as regras para se adquirir uma arma, acessórios ou munição continuam parecidas com as da lei vigente, como apresentar laudo que comprove capacidade psicológica, documentação necessária como (RG e comprovante de residência), mais reduzindo a idade mínima para 21 anos e limitando ao número máximo de 6 (seis) armas por pessoa.

Haverá a possibilidade de prisão em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, mesmo em caso de legítima defesa. E quanto à comercialização de armas de fogo de uso permitido, a nova lei prevê o efetivo registro de estabelecimento realizado somente pelo Comando do Exército, com o intuito de controle e proibição de venda de armas de uso restrito.

O relator da nova lei, o deputado Laudívio Carvalho diz que a nova lei nada mais é do que o restabelecimento do direito universal da posse de arma de fogo, perdido pelo cidadão brasileiro em 2003 com a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, o que gera reboição e divergentes opiniões sobre o tema. Uma vez que, de um lado está a sociedade farta de tanta violência e criminalidade, e de outro está a segurança pública acometida pelo fato de liberar as armas a todos os cidadãos que na realidade nem todos possuem o discernimento propício para a utilização de um meio perigoso à vida humana, pois muitas das vezes a emoção aflorada faz com que o ser humano cometa atos impensados.

O aumento do número de armas em circulação no país será inútil para diminuir ou conter a criminalidade, podendo acarretar até mesmo o aumento desta, uma vez que, os criminosos terão ao seu dispor um arsenal de armas para furtar ou roubar, intensificando ainda mais o número de crimes e infrações cometidas por eles. Outro ponto que deve ser analisado é o aumento da violência diante do uso indevido ou impensado de um instrumento, muitas vezes letal à vida humana, no dia-a-dia da população, uma vez que pessoas estarão armadas em conflitos cotidianos, como por exemplo, em brigas de trânsito, desentendimentos domésticos, dentre outros.

Como já foi comprovada por estudos científicos realizados por universidades brasileiras de renome, como a PUC-RIO e a USP, a maior disponibilidade de armas de fogo acarretam um aumento significativo na taxa de homicídios, e ao mesmo tempo,

não tem efeitos comprovados de diminuição no número de crimes ou infrações penais cometidos por criminosos profissionais.

Uma pesquisa realizada pelo DATA FOLHA em setembro de 2014, mostrou que 62% (sessenta e dois por cento) dos brasileiros acreditam que a posse de armas de fogo deve ser proibida, pois representa uma grave ameaça contra a vida de outras pessoas.

O Ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, juntamente com Organizações, Secretários e Chefes de Polícia, Intelectuais Públicos, especialistas e pesquisadores, escreveram uma carta aberta em apoio à manutenção do Estatuto do Desarmamento que diz:

"Excelentíssimo Sr. Deputado Eduardo Cunha

Presidente da Câmara dos Deputados - Brasília (DF)

Excelentíssimo Sr. Deputado Marcos Montes

Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3722, de 2012.

Câmara dos Deputados - Brasília (DF)

Nós, organizações, autoridades e membros da sociedade civil brasileira, abaixo assinados, vimos por meio desta manifestar que **somos contra o Projeto de Lei 3722/2012 que revoga a atual lei de controle de armas de fogo, Lei 10.826/2003.**

A política implantada a partir da aprovação desta lei, conhecida como **Estatuto do Desarmamento tem como eixo principal a restrição do porte de arma, prioritariamente, às instituições com mandato para atuar na segurança pública e capazes de estabelecer mecanismos adequados de controle e treinamento de seus agentes para o uso da arma de fogo.** Apesar disso, ainda permite que cidadãos comprem armas para mantê-las em suas casas e propriedades comerciais, sendo o porte também permitido em casos excepcionais, respeitando o resultado do referendo de 2005 em que a população se manifestou a favor da manutenção do comércio de armas para civis.

O rígido controle do acesso a armas de fogo representa uma escolha do país por priorizar ações que promovem uma segurança pública construída coletivamente, refutando o argumento fácil e demagogo das soluções individuais. Os efeitos desta importante lei foram logo sentidos, os anos 2003 a 2006 testemunharam uma

redução de 12% nos homicídios no Brasil, depois de mais de uma década de altas consecutivas, segundo relatório do Ministério da Saúde. A manutenção do estrito controle do acesso a armas de fogo é parte fundamental das políticas de segurança que obtiveram melhores resultados no Brasil, como a do estado de São Paulo, que reduziu em 70% os homicídios nas últimas décadas.

O Projeto de Lei 3722/2012 seria desastroso para a segurança pública do país ao facilitar a compra de armas de fogo, flexibilizando de maneira extrema e injustificada os requisitos hoje existentes, permitindo que civis voltem a andar armados até mesmo se tiverem antecedentes criminais, sem necessidade de renovação do registro, ao dificultar a destruição de armas apreendidas e até mesmo a entrega voluntária, entre outros retrocessos. Esse aumento descabido no número de armas em circulação não apenas será inútil para conter a criminalidade, mas também colocará um enorme arsenal à disposição de criminosos que acabam furtando e roubando as armas dos cidadãos, além de intensificar a violência e letalidade dos conflitos cotidianos interpessoais.

Para agravar o cenário, o projeto tramita em uma Comissão Especial majoritariamente ocupada por parlamentares favoráveis à facilitação do acesso a armas de fogo, muitos dos quais financiados pela indústria de armas e munições.

Esperamos que os Deputados, reconhecendo a importância desta lei e profunda seriedade deste debate que trata dos pilares e rumos da segurança pública neste país, tenham a coragem de enfrentar um debate amplo, inclusivo, técnico e fundamentado em diagnósticos reais sobre o controle de armas no país.

Pelas razões acima expostas, **solicitamos a Vossas Excelências que especialistas, organizações da sociedade civil e os órgãos que operam nossa segurança pública abaixo subscritos tenham suas vozes ouvidas nesta manifestação pela rejeição do Projeto de Lei 3722/2012."**

Os militares argumentam a favor do Estatuto, pois alegam que o mesmo inibiu o uso de armas em crimes ao proibir que fossem utilizadas em público por pessoas civis, e dessa forma houve aumento do controle sob a comercialização, tráfico internacional e a venda ilegal de armamentos em nosso país. Sendo assim, o serviço militar pode assegurar uma maior proteção à sociedade.

O projeto da nova lei encontra-se em análise do Plenário, aguardando votação, se o mesmo for aprovado nas casas legislativas seguirá para sanção ou veto do atual presidente Michel Temer.

8. STJ: ARMA DE FOGO COM REGISTRO VENCIDO

Até a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 294.078-SP (2014/0106215-5), de 04 de setembro de 2014, a jurisprudência era pacífica no sentido de que a posse de arma de fogo de calibre permitido, nos termos da autorização supra, quando do vencimento do registro sem a sua efetiva renovação, preenchia as elementares do tipo de posse irregular de arma de fogo, pois estaria em “desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Dessa maneira, caberia a prisão em flagrante do agente que incidisse neste delito, a qualquer tempo, enquanto não cessada a conduta, nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal, por se tratar de crime permanente.

Igualmente, por se tratar de crime abstrato (onde o perigo é presumido e para a sua configuração basta que o agente pratique um dos elementos do tipo penal) e também coletivo (por expor um número indeterminado de pessoas ao “risco”), mesmo que o simples fato do registro perder a sua validade não modificasse em nada a incolumidade pública, ainda assim a conduta seria enquadrada nos termos do art. 12 do Estatuto.

Importante salientar que como a autoridade policial possui conhecimento do local onde se encontra a arma (em razão do seu registro), a prisão do seu proprietário, quando do vencimento do documento, poderia se dar de forma automática, pois qualquer cidadão teria o poder, e todo policial o dever, em tese, de ingressar no local que consta no registro, a qualquer momento, e realizar a prisão em flagrante do proprietário da arma de fogo, bem como a apreensão da arma irregular.

Ocorre que a decisão do STJ, no HC 294.078, analisou o dispositivo em comento sob um prisma teleológico, compreendendo como finalidade maior do dispositivo “permitir que o Estado tenha controle sobre as armas existentes em todo o território nacional”.

Por mais que a interpretação literal do dispositivo nos conduza a ideia de que o vencimento do registro incidiria no tipo penal da posse irregular, de fato, se analisarmos sob um aspecto mais finalístico veremos, inclusive, que a exigência de renovação do registro a cada 3 anos, arcando com todos os custos do procedimento de renovação, se

mostra medida exagerada e desnecessária, pois o Estado continuará tendo controle sobre o armamento.

Ainda, se o registro atesta a propriedade sobre a arma, que espécie de propriedade seria esta que vence a cada três anos, sendo necessário confirmarmos inúmeros requisitos e arcarmos com diversos custos para garantirmos a posse de algo que já nos pertence?

O Exmo. Sr. Ministro Relator Marco Aurélio Belizze compreendeu que por mais que a arma de fogo esteja irregular, em razão do vencimento do seu registro, não caberia qualquer sanção criminal, por ser materialmente atípica a conduta do agente, sendo passível apenas de sanção administrativa. Acrescentou, ainda, que “a mera inobservância da exigência de recadastramento periódico não pode conduzir à estigmatizadora e automática incriminação penal”.

Partindo do pressuposto de que o crime deve ser fato típico, ilícito e culpável, e de que a tipicidade subdivide-se em formal (subsunção do fato à norma) e material (onde deve restar lesão ou ameaça de lesão relevante à bem jurídico tutelado) podemos perceber que o simples vencimento do documento em nada modificaria a situação de risco quanto ao controle do armamento, tendo em vista que a arma já é registrada e o Estado já possui controle sobre ela, podendo rastreá-la se necessário.

Considerando o direito penal como “ultima ratio”, em decorrência do princípio da intervenção penal mínima, determinadas sanções administrativas como o pagamento de multa e talvez a própria apreensão do armamento considerado irregular (até a devida renovação do certificado de registro), bastariam para solucionar a suposta “falta de controle” do Estado sobre o armamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É dever do Estado, manter a segurança de sua sociedade, buscando uma qualidade de vida a todos, através de mecanismos que controle o crescimento da criminalidade e violência dentro do território nacional. Mas a realidade dos brasileiro está muito longe disso, pois a violência e a criminalidade aumentam a cada dia, e este quadro precisa ser mudado.

Vemos diariamente na mídia e nas redes sociais notícias que mostram que o crime organizado possuem várias armas de uso restrito e até armas proibidas por lei, estando mais bem equipados do que os próprios militares que os repreendem.

Com a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento em 2003, o Estado busca um controle sobre as armas de fogo que estavam em circulação no país e que de certa forma estavam ligadas com o crescimento da criminalidade nacional, ou seja, entrava em vigor um mecanismo que veio para controlar o acesso às armas de fogo por parte da população, o que muito contribuiu para a diminuição da criminalidade, pois além de regras para a utilização de porte e posse de arma a lei também tipificou crimes e sanções para aqueles que as desobedecer.

O Estatuto do Desarmamento tem contribuído muito para a redução da violência, mas como vimos no decorrer do trabalho, um Projeto de lei, já aprovado pelo Congresso, veio trazer vastas discussões e opiniões diante da hipótese de mudanças nas regras previstas pela lei vigente.

Será que armar a população é a melhor forma de conter a violência e a criminalidade? Pois bem, ao analisarmos a questão veremos que não será a melhor solução, uma vez que ao se armar a população estará aumentando gradativamente os índices de criminalidade, pois brigas de trânsito, discussões familiares ou entre vizinhos, ou qualquer outro conflito que aflore de alguma formas as emoções humanas poderá acarretar um homicídio por exemplo.

Portanto dará ao crime organizado uma forma a mais de conseguir armas para aumentar seu arsenal, pois ao conceder direito de posse e/ou porte de arma a qualquer

pessoa comum, o número de furtos e roubos destas armas podem aguçar ainda mais o desejo dos criminosos.

O ser humano, por mais que tenha aptidão para utilizar e manter uma arma sobre seus cuidados, muitas vezes deixa com que as emoções falem mais alto sobre ele, o que poderá levar o mesmo a utilizar desse artifício lesivo à vida humana de forma impensada.

A segurança pública é direito de todos e é obrigação do Estado proporcionar a sociedade tal direito, agindo em conjunto com os órgãos militares competentes a fim de promovê-lo. Sendo assim, cabe a estes a utilização de armas de fogo, e a prevenção da vida humana juntamente com a busca pela diminuição da criminalidade. A população não precisa ser armada, mas sim defendida e protegida da violência. Os criminosos que devem ser desarmados e os órgãos competentes mais valorizado, pois arriscam suas vidas diante desses criminosos para a proteção da sociedade.

O projeto de lei em espera de votação, se aprovado, poderá trazer consequências irreparáveis para nossa sociedade, uma vez que depois de perder o controle dessas armas será muito difícil obter novamente.

ABSTRACT

The Disarmament Statute, created by Law 10.826 / 03, has brought about important changes in relation to the crimes and their typologies related to firearms in our country, such as the distinction between possession and possession of weapons, and punishing illegalities to those who Do not live up to the rules laid down by him. This statute, still in force, contains in its content rules directed to the registration of weapons and to the illegal possession or possession of these citizens, in addition to aiming at the use of weapons in a restricted way only to security agents or persons who prove through reports their capacity Physical and psychological use of such an artifact. More in 2015 a new bill was proposed to change the rules of the current statute, and its main objective was to end restrictions on the use of firearms by ordinary people, thereby generating a wide-ranging discussion on the issue within society.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição. Constituição Federal Brasileira de 1988.

BRASIL. Decreto 3.665 de 20 de novembro de 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

BRASIL. Decreto 5.123 de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei n o 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

BRASIL. Lei 10.826 de 23 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Sites acessados:

<http://www.camara.gov.br/internet/agencia/infograficos-html5/estado-de-controle-de-armas-de-fogo/index.html>

<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/comissao-revoga-o-estatuto-do-desarmamento-entenda-6679.html>

<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/10/o-que-muda-se-a-lei-mais-branda-sobre-porte-de-armas-for-aprovada-4888915.html>

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/497977-NOVO-ESTATUTO-AUTORIZA-COMPRA-DE-ARMAS-DE-FOGO-PARA-MAIORES-DE-21-ANOS.html>